



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 13706/001.953/90-83
ACORDÃO Nr. 106-06.745

Sessão de 11 de agosto de 1994

Recurso nr. : 105.586 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente : R. G. BRADFORD REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

And

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - E
de se manter a tributação quando a apropriação contábil
das quantias não estiver apoiada em documentação hábil
e idônea. Recurso não provido.

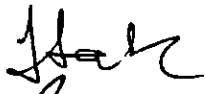
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **R.G. BRADFORD REPRESENTAÇÕES LTDA.**

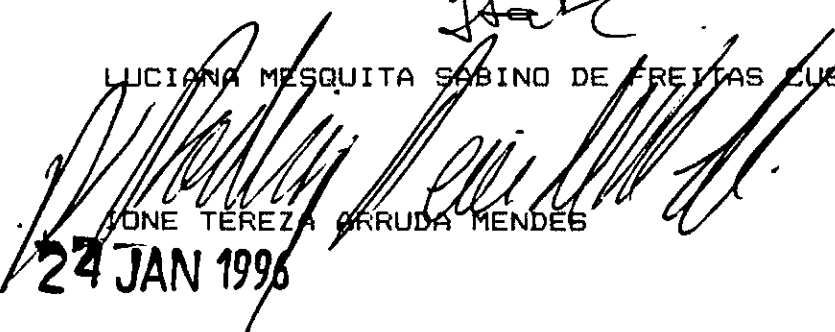
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSE - RELATORA

VISTO EM  JONE TEREZA GARRUDA MENDES

- PROCURADORA

SESSÃO DE: **24 JAN 1995**

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSE FRANCISCO
PALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB E FAUZE MI-
DLEJ (LICENCIADOS).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/001.953/90-83
ACORDÃO Nr. 106-06.745
Recurso nr. : 105.586
Acórdão nr. : 106-7.105
Recorrente : R.G. BRADFORD REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

R.G. BRADFORD REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada, por seu procurador (fls. 23), recorre da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, Centro-Sul, RJ, (fls.39/40), de que foi cientificada em 17/03/93 (fls. 41v), através de recurso protocolado em 05/04/93 (fls. 42).

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/08), na área do imposto de renda pessoa jurídica relativa ao Exercício de 1986, período-base 1985, no qual lhe foi exigido o crédito tributário no valor de 4.025,73 BTNF, sendo:

- imposto	1.973,40 UFIR
- juros de mora (até 20/11/90)	1.065,64 UFIR
- multa	986,69 UFIR

O lançamento foi efetuado em razão de, em fiscalização externa realizada no domicílio da autuada, ter sido verificado que no exercício de 1986, as despesas de viagens e estadas não foram comprovadas com documentação hábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/001.953/90-83
ACORDÃO Nr. 106-06.745

Inconformada apresentou a impugnação (fls. 19/22), após prorrogação do prazo por quinze dias, onde contestou o lançamento, argumentando que lançou acertadamente as despesas de viagens e estadas, tendo em vista tratar-se de viagem à França, realizada no período de 15/12/85 a 01/01/86 pelos advogados João Marcos Avila da Costa e Nicole Costa, do escritório de advocacia Avila da Costa, cujos serviços foram contratados em 11/07/84, ficando expresso no contrato que as despesas de viagem seriam reembolsadas à parte, por não estarem incluídas nos honorários.

Afirmou também que anexou aos autos cópias dos seguintes documentos:

- Recibo do Sr. João Marcos Avila relativo às despesas de viagem;
- Relatório de viagem do Sr. João Marcos;
- Nota de entrega de passagem da firma Ultramar Viagens, Turismo e Câmbio Ltda.

Nesta nota não constou o recebimento das passagens.

A empresa alegou, finalmente que, caso o fiscal autuante, antes de glosar o lançamento, tivesse exigido a documentação comprobatória das despesas em questão, por certo lhe seriam exibidas, como ora foi feito, e que, diante disto, o entendimento da fiscalização, ao considerar o valor relativo a estas despesas como distribuição de valores aos sócios e acionistas foi equivocado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/001.953/90-83
ACORDÃO Nr. 106-06.745

Através da Informação de fls. 35, o fiscal atuante rebateu os argumentos da defesa, esclarecendo que o motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração - falta de documentação hábil, ou seja, passagens aéreas e nota fiscal emitida pelo hotel, que comprovassem a despesa lançada -, decorridos os quarenta e cinco dias de que dispôs a atuada para a defesa, ainda persistia.

A decisão recorrida (fls. 39/40) manteve integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização pelo seguinte fundamento:

"A comprovação hábil destas despesas, conforme Parecer Normativo CST 10/76, são as passagens aéreas e a nota fiscal do hotel referente ao período da hospedagem, documentação esta que não foi apresentada pela empresa, razão pela qual consideramos as despesas em questão inexistentes, e seu valor automaticamente distribuído aos sócios e acionistas e tributado exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência do imposto de renda - pessoa jurídica, de acordo com o Decreto-lei 2065/83 e Parecer Normativo 20/84 (item 4)

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 42/46, reeditando os termos da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/001.953/90-83
ACORDÃO Nr. 106-06.745

V O T O

Conselheira **LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI**, Relatora

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Para comprovar despesas de viagem e estada de dois advogados contratados pela recorrente, esta apresentou recibos e relatório de viagem elaborados pelo beneficiário e nota de entrega de passagens, desta não constando seu recebimento.

Alegou que a documentação comprobatória daquelas despesas não foi solicitada pelo autuantes, mas também nada mais anexou aos autos.

E pacífico o entendimento, neste 1o. Conselho, que tais gastos devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, como se pode comprovar do Acórdão 101-80.918, assim ementado:

"IRPJ - DESPESAS - COMPROVAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE OS DOCUMENTOS COMPROVADORES SEJAM HÁBEIS E IDÔNEOS - RECIBOS QUE FORAM FIRMADOS PELOS PRÓPRIOS SÓCIOS PARA DEMONSTRAR GASTOS COM VIAGENS AERÉAS, HOTEIS E ALIMENTAÇÃO - FALTA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS
A comprovação de despesas deve ser feita mediante documentação que apresente suficiente grau de idoneidade para ser hábil a tal fim. O recibo firmado pelo próprio sócio, afirmando ter sido reembolsado pela empresa, de despesas com passagens aéreas, hotéis, refeições e condução, não apresente os requisitos legais necessários para comprovar a efetividade dos dispêndio."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/001.953/90-83
ACORDÃO Nr. 106-06.745

No mesmo sentido. temos outras decisões:

Ac. 103-7.090/85, 103-04.047/81, 103-06.630/85, 103-8.187/88,
103-10.432/90, 103/9.877/89 e 101-74.235/83.

Por todo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 10 de agosto de 1994.

Luciana

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora